

O impacto do controle social na gestão pública democrática

Renato Nóbrega Rodrigues Machado

Auditor fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).
Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Marcos Fey Probst

Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Resumo: O objetivo do artigo é examinar os impactos do controle social na gestão pública, destacando sua importância como um instrumento democrático. Para alcançá-lo, será utilizada uma revisão bibliográfica em que são explorados os mecanismos e as práticas que permitem aos cidadãos influenciar e monitorar as ações governamentais. Será, ainda, necessário analisar os principais conceitos relacionados ao controle social, sua importância na gestão pública e, principalmente, seus efeitos na governança democrática. Ainda que os resultados indiquem que o controle social pode gerar impactos positivos na qualidade dos serviços públicos, na redução da corrupção e no fortalecimento da legitimidade democrática das instituições estatais, desafios e limitações para a sua efetivação, incluindo questões culturais e de acesso à informação, também serão abordados.

Palavras-chave: Controle social. Gestão pública. Democracia.

Sumário: 1 Introdução – 2 Conceito e Mecanismos – 3 Desafios e Limitações – 4 Impactos – 5 Considerações finais – Referências

1 Introdução

Fruto dos ideais iluministas e de duas grandes revoluções que impactaram a história ocidental – a Americana (1776) e a Francesa (1789) –, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já demonstrava o desejo dos representantes do povo francês de assegurar o direito dos cidadãos de fiscalizar os gastos públicos, ao prever no *caput* do artigo 15 desse célebre marco legislativo: “La société a le droit de demander compte à tout agent public de son administration”.¹

¹ “A sociedade tem o direito de exigir prestação de contas de todo agente público de sua Administração” (tradução nossa).

No Brasil, a participação popular na fiscalização da gestão pública foi incorporada à Constituição de 1988 – fruto do processo de redemocratização e consolidação do Estado Democrático de Direito. Inspirada por uma série de princípios e pelos anseios por justiça social, a Carta Política consagrou diversos mecanismos de controle social, reconhecendo o papel fundamental dos cidadãos na vigilância e na promoção da transparência na gestão pública. Audiências públicas, ações populares e ações civis públicas foram alguns dos instrumentos destacados na defesa dos interesses coletivos.

Apesar de a Constituição Federal atribuir ao Poder Legislativo a responsabilidade primária pelo controle externo da gestão pública –² em estrita colaboração com os tribunais de contas –,³ o controle social surge como um componente essencial para a consolidação de uma gestão pública eficiente e responsável.

Mas, afinal, quais são os impactos do controle social na gestão pública?

Para responder a essa questão, este artigo analisará os conceitos e mecanismos de controle social, examinando suas limitações e desafios que devem ser superados para que se torne uma ferramenta eficaz de cidadania ativa.

Utilizando uma abordagem qualitativa e empregando técnicas de revisão bibliográfica e documental, esta pesquisa se dedicará a uma análise teórica e crítica das principais teorias, doutrinas e legislações relevantes sobre o tema, para que seja possível compreender a importância do fortalecimento do controle social.

2 Conceito e mecanismos

A primeira concepção relevante para o desenvolvimento desta pesquisa é a de *controle social*.

Durante muito tempo essa expressão delineou a influência do Estado na regulação e orientação dos comportamentos dos cidadãos, estabelecendo padrões e normas que moldassem a conduta individual e coletiva dentro da sociedade. Esse controle (muitas vezes exercido por meio de instituições governamentais, leis e políticas públicas) buscava garantir – pelo menos em tese – a ordem, a coesão social e a realização dos objetivos comuns.

Essa ideia de vigilância do Estado sobre o indivíduo fica muito evidenciada no conceito de “panoptismo” do filósofo francês Michel Foucault:

² “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

³ “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete (...).”

É uma forma de poder que se exerce sobre os indivíduos em forma de vigilância individual e contínua, em forma de controle de punição e recompensa e em forma de correção, isto é, de formação e transformação dos indivíduos em função de certas normas. Este tríplice aspecto do panoptismo – vigilância, controle, correção – parece ser uma dimensão fundamental e característica das relações de poder que existem em nossa sociedade.⁴

Embora esse sentido de “dominação” ainda seja empregado no âmbito acadêmico,⁵ as revoluções liberais e a ascensão dos direitos humanos desafiaram essa lógica do controle centralizado do Estado sobre a vida dos cidadãos, permitindo que sistemas políticos democráticos emergissem. Esses movimentos não apenas influenciaram profundamente a organização política de nações, mas mudaram a própria concepção de controle social.

Nesse novo contexto, surge uma acepção mais moderna (e democrática) sintetizada por Vanderlei Siraque da seguinte forma:

O controle, que dever ser realizado por alguém, já o definimos como institucional ou social. Dissemos que o controle institucional é aquele cuja competência interna recai sobre os próprios poderes estatais. É o Estado fiscalizando as atividades do próprio Estado, por meio do princípio da repartição de poderes.

Agora precisamos construir um conceito de controle social, isto é, o controle realizado por alguém que não seja agente público no exercício da função ou órgão do Estado.

E quem é esse alguém? É uma pessoa física, jurídica, um grupo de pessoas ou todas ao mesmo tempo? Para efeitos do nosso estudo, qual o significado do vocábulo social que foi agregado à palavra controle?

O controle social é realizado por um particular, por pessoa estranha ao Estado, individualmente, em grupo ou por meio de entidades juridicamente constituídas, sendo que, nesse caso, não há necessidade de serem estranhas ao Estado, mas pelo menos de uma parte de seus membros ser eleita pela sociedade. Citamos como exemplo de pessoas jurídicas de caráter público, os Conselhos de Saúde e a Ordem dos Advogados do Brasil, os quais foram instituídos por lei. Como exemplo de entidades de caráter privado que podem fazer o

⁴ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. p. 103.

⁵ TAPSCOTT, Rebecca. *Arbitrary States: Social Control and Modern Authoritarianism in Museveni's Uganda*. Oxford: Oxford University Press, 2021. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/49735/9780198856474.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 ago. 2024.

controle social, mencionamos todas as organizações não governamentais constituídas há mais de um ano, desde que tal finalidade conste de seus estatutos sociais.⁶

A vigilância, fiscalização e coleta de informações sobre a função administrativa do Estado, de acordo com o supracitado autor, pode ser exercida de duas formas: institucionalmente ou socialmente. O controle institucional é realizado pelo próprio Estado, fiscalizando suas atividades através da repartição de Poderes. Já o controle social é exercido por indivíduos ou grupos fora do aparato estatal, incluindo pessoas físicas, jurídicas ou entidades.

O parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal do Brasil estabelece que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Esse dispositivo reflete um dos princípios fundamentais da democracia: o da soberania popular, ou seja, o poder político em um Estado democrático é originário do povo, deve ser exercido em seu nome e em benefício do interesse público.

Ora, se o poder emana do povo, como proclama a Constituição, ao mesmo tempo que cabe aos representantes eleitos prestarem contas e agirem de acordo com os interesses e valores da sociedade que representam, é direito dos cidadãos influenciar as decisões e as políticas públicas, fiscalizando a atuação desses agentes públicos.

O controle social permite que a soberania popular seja exercida de forma constante, não se restringindo a períodos eleitorais, plebiscitos ou referendos. Ainda a respeito da amplitude dessa expressão, valiosos são os ensinamentos de Carlos Ayres Britto:

E por onde começa a Lei Maior o disciplinamento desse controle social do poder? Começa no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (capítulo I do título II). Ora para habilitar o particular a saber das coisa do Estado com vista à defesa de direito ou de interesse pessoal, ora para habilitar o particular a saber das coisas do Estado com vista à defesa de direito ou de interesse geral; ou seja, a Constituição tanto aparelha a pessoa privada para imiscuir-se nos negócios do Estado para dar satisfações a reclamos que só repercutem no universo do particular do sindicante, quanto aparelha a pessoa privada para imiscuir-se nos negócios do Estado para dar satisfações a reclamos que repercutem no universo social por inteiro.⁷

⁶ SIRAQUE, Vanderlei. *Controle social da função administrativa do Estado: possibilidades e limites na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 99.

⁷ BRITTO, Carlos Ayres. Distinção entre ‘Controle Social do Poder’ e ‘Participação Popular’. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, p. 115, 1992. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45286/47723>. Acesso em: 15 maio 2023.

Como alerta o autor, a Constituição disciplina o controle social do poder, principalmente, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, garantindo aos cidadãos tanto a defesa de interesses pessoais quanto interesses gerais. Assim, a própria norma fundamental do país legitima que indivíduos privados se envolvam nas atividades do Estado para atender a demandas que afetam a sociedade como um todo.

A partir dos ensinamentos doutrinários é possível se compreender o controle social como os meios e métodos pelos quais os cidadãos podem impactar as decisões governamentais ao mesmo tempo que supervisionam a atuação estatal em prol do bem coletivo.

Diversos mecanismos podem ser empregados para promover o controle social. Destacam-se: consultas e audiências públicas, orçamento participativo, conselhos de políticas públicas, organizações não governamentais e ouvidorias.

Consultas públicas são geralmente realizadas quando da implementação de uma nova política ou projeto que afetará o público. Justamente por isso, auxiliam e influenciam o processo de tomada de decisão. Por sua vez, *audiências públicas* são eventos nos quais os convidados – geralmente da sociedade civil organizada – fornecem comentários, testemunhos ou evidências sobre uma determinada questão. São frequentemente realizadas como parte do processo legislativo.

Os detalhes que diferenciam esses institutos ficam evidenciados nas lições extraídas da doutrina:

Pela consulta pública, a Administração procura obter a opinião pública de pessoas e entidades sobre determinado assunto de relevância discutido no processo, formalizando-se as manifestações através de peças formais instrutórias. Já a audiência pública (que, em última instância, é também forma de consulta) se destina a obter informações orais e provocar debates em sessão pública especificamente designada para o debate acerca de determinada matéria. Ambas retratam, na verdade, instrumentos de participação das comunidades na tomada de decisões administrativas. É correto, pois, firmar que de sua realização emanam efeitos significativos: um deles é o de influenciar a vontade estatal; outro, é o de reclamar que a Administração (ou o juiz) apresente argumentação convincente no caso de optar por caminho contrário ao que foi sugerido na consulta ou na sessão da audiência pública.⁸

Ou seja, enquanto a consulta pública busca obter opiniões de indivíduos e entidades sobre questões relevantes, registrando essas manifestações formalmente, a audiência pública promove debates em sessões abertas para discutir

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 984.

matérias específicas. Em comum, ambas visam envolver a comunidade no processo decisório, influenciando a vontade estatal e exigindo que, caso as sugestões não sejam acatadas, a Administração ou o juiz forneçam justificativas convincentes para sua decisão contrária.

O *orçamento participativo* envolve a inclusão direta dos cidadãos na definição das prioridades de gastos públicos, o que significa uma distribuição do poder de decisão do Estado com a sociedade:

O orçamento participativo pode ser entendido como um instrumento de governança democrática de cooperação, assentado na participação direta dos cidadãos, e se opera por processos reflexivos de debates em consulta e/ou em codecisão deliberativa, para definição das prioridades de investimentos do orçamento público em um determinado território, exigindo por parte do poder público a contrapartida da transparência.⁹

Como visto, esse mecanismo permite aos cidadãos influenciar ou decidir sobre a destinação de parte dos recursos públicos. Um dos (muitos) aspectos do orçamento participativo restou positivado no artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal: “As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade”.¹⁰

Já os *conselhos de políticas públicas* são colegiados compostos por representantes da sociedade civil e do governo que têm por finalidade participar da formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas em áreas como saúde, educação, assistência social, meio ambiente, entre outras. Por meio desses conselhos, descentraliza-se o poder decisório, permitindo-se que diferentes atores sociais contribuam para a definição das prioridades e diretrizes das políticas governamentais.

Citem-se, como exemplos, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) criado pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), regulamentado pelo Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007.

⁹ AMARAL, Claudia Tannus Gurgel do. *A democracia deliberativa habermasiana: o orçamento participativo como instrumento viabilizador da transformação urbana*. 2015. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015. p. 170.

¹⁰ BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, 5 maio 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

Por outro lado, nas *organizações não governamentais* (ONGs) – como o próprio nome já sugere – não há participação estatal. De acordo com Vanderlei Siraque,¹¹ são entidades criadas por movimentos sociais que atuam como mecanismos de pressão e articulação de demandas populares, promovendo causas sociais, ambientais, culturais ou humanitárias.

Um exemplo de ONG que atua diretamente no controle social é o Observatório Social. Em artigo publicado para a *Revista da Controladoria-Geral da União*, Júnia Fátima do Carmo Guerra e Mário Vasconcellos Sobrinho esclarecem que:

Os observatórios sociais são instrumentos da sociedade civil organizada que busca monitorar, fiscalizar e promover ações democráticas e cidadãs. Eles podem ser implantados por governos nacionais e locais, universidades e por organizações da sociedade civil. Um princípio básico entre eles é o de monitorar de forma sistemática o funcionamento de um setor ou tema específico (SCHOMMER E MORAES, 2010). Tais características se apoiam nos fundamentos do controle social que parte de dinâmicas como monitoramento e supervisão, por parte dos cidadãos, do desempenho do setor público e/ou do setor privado; sistemas de acesso/disseminação de informações públicas centradas nos usuários; assim como participação cidadã.¹²

Conforme se depreende, observatórios sociais são organizações que monitoram e avaliam a gestão pública, visando promover a transparência, a ética e a eficiência no uso dos recursos públicos.

Por fim, merece honrosa menção as *ouvidorias*, efetivo mecanismo do controle social. Isso porque atuam como um canal direto de comunicação entre o público e os órgãos que compõe o poder público, proporcionando aos cidadãos um meio de expressar suas opiniões e demandas. Tem como papel primordial investigar as reclamações e buscar soluções para os problemas identificados pela sociedade.

Justamente por isso, as ouvidorias públicas “tornaram-se uma ferramenta essencial à integridade administrativa e à participação social, inserindo-se no contexto das diretrizes que regem a Parceria para Governo Aberto (*Open Government Partnership* – OGP)”.¹³

¹¹ SIRAQUE, Vanderlei. *Controle social da função administrativa do Estado: possibilidades e limites na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.130.

¹² GUERRA, Júnia Fátima do Carmo; SOBRINHO, Mário Vasconcellos. Produção de Conhecimento sobre Gestão Social no Observatório Social de Belém/Pará. *Revista da CGU*, Belém, p. 133, 2013. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/89/pdf_80/1514. Acesso em: 15 maio 2023.

¹³ MACHADO, Jorge Luís. Por que ouvir? A contribuição da Ouvidoria pública para o acesso à informação, ao controle social e à gestão participativa. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, v. 23-24, p. 610, 2021. Disponível em: <https://revista.trt18.jus.br/index.php/revista/article/view/48/52>. Acesso em: 13 ago. 2024.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a ouvidoria desempenha um papel ainda mais relevante uma vez que, através dela, a sociedade auxilia a Corte no desempenho das suas atribuições constitucionais de fiscalização.

A propósito, os motivos constantes na Resolução nº 28/2008 – a qual instituiu a ouvidoria na Corte de Contas catarinense – evidenciam a importância desse órgão na estrutura do Estado:

Considerando a importância que tem o controle social no acompanhamento das contas e atos dos gestores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores do Poder Público;

Considerando que a participação da sociedade no acompanhamento da execução das ações e programas de governo, no âmbito das administrações públicas dos Municípios e do Estado de Santa Catarina, pode contribuir para o aprimoramento e aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados, com reflexo na ampliação do exercício da cidadania;

Considerando a conveniência de ser estimulada a participação no exercício de ações que visem contribuir para o aprimoramento dos serviços públicos prestados à sociedade, pelos órgãos e entidades públicas dos Municípios e do Estado de Santa Catarina, através de canal específico de comunicação com o Tribunal de Contas.¹⁴

Ainda que não constitua objeto de aprofundamento neste artigo, oportuno deixar registrado que instrumentos jurídicos igualmente garantem acesso ao controle social da gestão pública: direito de certidão, direito de petição, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção, ação popular e ação civil pública. Todos são mecanismos garantidos pela Constituição Federal para instrumentalização da sociedade quanto ao exercício dos direitos de acesso à informação e, conseqüentemente, de controle social.

3 Desafios e limitações

Embora a doutrina identifique diversos fatores que limitam o fortalecimento do controle social, dois aspectos se destacam: a ausência de uma cultura participativa e a falta de transparência pública.

Acerca da primeira, Vanderlei Siraque menciona em sua obra¹⁵ uma interessante manchete extraída do jornal *Folha de S. Paulo* do ano de 2003: “Maioria no

¹⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 28, de 30 de julho de 2008. Institui a unidade de Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. *Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, n. 8, 23 out. 2008.

¹⁵ SIRAQUE, Vanderlei. *Controle social da função administrativa do Estado: possibilidades e limites na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.175.

Brasil não exerce o poder político, diz pesquisa. Estudo mostra que 56% não se interessam por influenciar políticas públicas”. Como referido autor se restringe a apontar o título da matéria jornalística, em buscas realizadas junto à página eletrônica do periódico, encontrou-se a íntegra da publicação, redigida nos seguintes termos:

Apesar de o primeiro artigo da Constituição afirmar que “todo poder emana do povo”, a idéia desse poder ainda é distante para a maioria dos brasileiros.

É o que aponta uma pesquisa realizada pelo Ibope a pedido da ONG (organização não-governamental) Ação Educativa.

De acordo com a pesquisa, apenas 44% dos brasileiros disseram que acreditam exercer esse poder, enquanto 30% afirmaram que não o exercem e 26% não souberam opinar.

Os resultados mostram que a maioria dos brasileiros (56%) não tem interesse em participar de nenhum tipo de prática que influencie, de alguma maneira, as políticas públicas.

A pesquisa foi realizada com recursos fornecidos pela Petrobras e ouviu 2.000 pessoas entre 29 de outubro e 2 de novembro deste ano. A margem de erro é de 2,2 pontos percentuais, para mais ou para menos.

O objetivo da pesquisa foi ter uma idéia da percepção que o brasileiro possui a respeito da democracia.

Mesmo entre aqueles que disseram que acreditam exercer algum poder, a maioria (68%) cita apenas a eleição de representantes como exemplo dessa prática.

A participação direta foi lembrada por 26%, enquanto 6% citaram as duas formas.

Os organizadores da pesquisa entenderam como participação direta a atuação em conselhos de educação, movimentos sociais, audiências públicas, reuniões para discussão de Orçamento Participativo e até mesmo o encaminhamento de ações para o Ministério Público.

“O fato de apenas 44% dos brasileiros acreditarem exercer o poder mostra que esse índice é relativamente baixo, mas a gente imaginava um percentual ainda menor num país com pouca tradição participativa como o Brasil”, informou Camilla Croso, coordenadora do Observatório da Educação e da Juventude da ONG Ação Educativa.

Croso afirmou não considerar negativa a informação de que a maioria dos brasileiros não tem interesse em participar de ações diretas que influenciem as políticas públicas.

“Isso desmonta o mito de que todos querem participar, mas, entre os que disseram que não se interessam, uma parcela significativa [35%] disse que não deseja por falta de informação. Isso demonstra que ainda temos um terreno fértil para aumentar essa participação”, disse ela.¹⁶

¹⁶ GOIS, Antônio. Maioria no Brasil não exerce o poder político, diz pesquisa: Estudo mostra que 56% não se interessam por influenciar políticas públicas. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, nov. 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2611200326.htm>. Acesso em: 15 maio 2024.

A citação do inteiro teor da notícia é relevante uma vez que da publicação dessa matéria no ano de 2003 até hoje a sociedade brasileira passou por profundas transformações: mobilizações de massa ocorridas em junho 2013, advento das redes sociais, crescimento do fenômeno orgânico das *fake news* e, mais recentemente, a Inteligência Artificial (IA). A despeito do advento destas circunstâncias, a ausência de uma cultura participativa ainda é atual.

Não se desconhece que a revolução digital (principalmente com o surgimento das redes sociais e da IA) transformou a maneira com que a informação é consumida e compartilhada. Ocorre que os algoritmos – na frenética busca de manter o usuário conectado pelo maior tempo possível – acabam fragmentando a informação, expondo as pessoas apenas aos fatos e opiniões que reforcem suas crenças pré-existentes. Essas “ilhas de informação” dificultam o diálogo e uma participação social mais ampla e informada.

Outrossim, há uma falsa percepção de que a atuação superficial através das redes sociais substitui um controle social “real”. Curtidas, compartilhamentos, comentários e *hashtags* são realizadas com pouca (ou nenhuma) reflexão e, embora possam criar uma sensação de envolvimento, geralmente carecem da profundidade e do impacto necessário para provocar mudanças significativas.

Ainda nesse contexto de desenvolvimento de uma cultura participativa frente aos desafios atuais, há que se mencionar o fenômeno alarmante da disseminação em massa das notícias falsas (*fake news*), o qual Yuval Noah Harari conceitua como “nova era da pós-verdade”:

Portanto, em vez de aceitar *fake news* como a norma, deveríamos reconhecer que é um problema muito mais difícil do que supomos, e que deveríamos nos esforçar ainda mais para distinguir a realidade da ficção. Que não se espere perfeição. Uma das maiores ficções de todas é negar a complexidade do mundo e pensar em termos absolutos numa pureza imaculada contra o mal satânico. Nenhum político diz toda a verdade e nada além da verdade, mas alguns políticos são bem melhores que outros. (...). Da mesma forma, nenhum jornal está livre de vieses e erros, mas alguns fazem um esforço honesto de descobrir a verdade, enquanto outros são uma máquina de lavagem cerebral. (...). Como observado em capítulos anteriores, não somos capazes de investigar tudo sozinhos. Mas exatamente por causa disso precisamos ao menos investigar com cuidado nossas fontes de informação preferidas – seja um jornal, um site, uma rede de televisão ou uma pessoa.¹⁷

¹⁷ HARARI, Yuval Noah. *21 Lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 260.

Como alerta o professor israelense, a tarefa de distinguir entre realidade e ficção é intrinsecamente complexa. Por isso, é necessária a realização de uma avaliação crítica das fontes de informação, reconhecendo que tanto figuras políticas quanto veículos de comunicação estão sujeitos a vieses e imprecisões. A responsabilidade de investigar e questionar essas fontes é crucial para alcançar uma compreensão mais precisa e confiável da verdade.

Outro fator que contribui para esse cenário de baixa participação social reside na educação, ou melhor, nas deficiências da educação. O ensino sobre direitos, responsabilidades e como participar ativa e politicamente da vida pública é, de certa forma, negligenciado no sistema educacional nacional.

Sem uma compreensão adequada do funcionamento das estruturas de governo, dos direitos e deveres previstos na Constituição Federal e do papel do cidadão no controle da gestão pública, a sociedade brasileira acaba por não exercer, ao menos numa intensidade compatível com o potencial almejado pelo constituinte originário, o controle social das funções públicas e do Erário.

A desigualdade socioeconômica do país se reflete no acesso desigual à educação, ao passo que muitos jovens enfrentam barreiras significativas para acessar um ensino de qualidade. Essa disparidade limita o conhecimento a determinados grupos, sonogando-o àqueles que mais dele precisam (já que as políticas públicas, de forma geral, são direcionadas principalmente aos mais necessitados). A ausência de uma compreensão adequada acerca dos mecanismos e instrumentos do controle social perpetua um ciclo de exclusão e marginalização.

Ainda, não há como se falar em controle social efetivo sem transparência pública. Informações extraídas do *Relatório do Levantamento dos Portais do Programa Nacional da Transparência Pública* (ciclo 2023)¹⁸ evidenciam o seguinte cenário:

Apurou-se que, em média, os portais públicos do Brasil atendem a 58,11% dos quesitos avaliados, o que representa nível intermediário de transparência. Em 2022, o Índice Geral de Transparência dos portais públicos estava registrado em 67,55%. Houve uma diminuição de quase 11% deste indicador. (...)

Ressalte-se que apenas 1.320 (16,41%) delas obtiveram Índice para recebimento de Selo de Qualidade de Transparência Pública, reservado para quem atingiu pelo menos 75% dos requisitos e teve atendimento de 100% dos critérios “essenciais”. Em 2022 este número foi de 1.372, 17,11% das instituições avaliadas, números bastante semelhantes. Isso pode ser interpretado como positivo diante das

¹⁸ ATRICON. *Relatório do Levantamento dos Portais do PNTP*. Ciclo 2023. Programa Nacional de Transparência Pública. Brasília, DF, Atricon, 2023. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/pdf/relatorio-nacional-2023.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

mudanças de metodologia que dificultaram a obtenção de selos em 2023. (...)

Além disso, apenas 241 conseguiram o selo Diamante, a maior classificação, reservada para quem cumpriu mais de 95% dos requisitos da avaliação. Abaixo a quantidade de instituições que receberam o mencionado selo, por estado da Federação.

Menos de 17% das entidades avaliadas conseguiram cumprir “pelo menos 75% dos requisitos” e atender a 100% dos critérios considerados “essenciais”. Esse resultado ilustra um grave obstáculo ao exercício de qualquer espécie de controle, ainda mais o social.

A difusão de dados e informações é característica essencial de uma gestão pública democrática. Mais uma vez, oportuno citar as relevantes ponderações de Yuval Harari:

No final do século XX as democracias no geral superaram as ditaduras porque são melhores no processamento de dados. A democracia difunde o poder para processar informação e as decisões são tomadas por muitas pessoas e instituições, enquanto a ditadura concentra informação e poder num só lugar. Dada a tecnologia do século XX, seria ineficiente concentrar informação e poder demais num só lugar. Ninguém tinha capacidade para processar toda a informação com rapidez suficiente para tomar decisões corretas. Essa é em parte a razão de a União Soviética ter tomado decisões muito piores que as dos Estados Unidos, e de a economia soviética ter ficado bem atrás da economia americana.¹⁹

Quando os cidadãos não têm acesso à informação necessária sobre as atividades do governo, políticas públicas, gastos governamentais e outras questões relevantes, a fiscalização social dificilmente pode se desenvolver.

Dessa forma, “embora o cidadão brasileiro possa propor projetos populares, a dependência de acesso à informação e a baixa conscientização sobre os problemas comunitários tornam sua participação política ineficaz”.²⁰

Uma alternativa eficiente para lidar com esses dois desafios no acesso ao controle social é fortalecer instituições de controle e fiscalização, como tribunais de contas.

¹⁹ HARARI, Yuval Noah. *21 Lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 80.

²⁰ RODRIGUES, Jesiélli Santana; OLIVEIRA, Juliana Alves Nogueira de; OLIVEIRA, Carlyle Tadeu Falcão de. Controle Social da Administração Pública no Brasil: perspectivas e desafios. *Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília*, Marília, v. 10, p. 5, 2024. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/RIPPMAR/article/view/15002>. Acesso em: 13 ago. 2024.

As cortes de contas são “importantes agentes de disseminação de conhecimento, posto que (*sic*) são órgãos técnicos de controle e sua expertise pode contribuir de modo eficiente para o exercício do controle social”,²¹ ou seja, desempenham um papel educativo importante, fornecendo informações, capacitações e orientações sobre questões relacionadas às finanças públicas e à governança.

Com relação à transparência pública, estas Instituições já demonstraram parte do seu potencial pelo fato da pesquisa mencionada ter sido organizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o que denota a grande atenção das Cortes de Contas à transparência das informações públicas, decorrente do seu mister constitucional.

Portanto, a parceria entre os tribunais de contas e as iniciativas de controle social emerge como uma necessidade premente no contexto contemporâneo da Administração Pública.

Enfim, o exercício do controle social “requer a organização da sociedade civil, sua estruturação e capacitação para esse fim, de forma permanente, em múltiplos espaços públicos, antes e durante a implementação das políticas”.²²

4 Impactos

O controle social traz inúmeras consequências significativas na gestão pública, influenciando diretamente a qualidade, a eficácia e a legitimidade das políticas e ações governamentais.

De plano, essa espécie de controle constitui mais uma camada de fiscalização, complementando os esforços dos órgãos de controle interno e externo. Estes mecanismos disponibilizados à sociedade podem identificar atos de má gestão – inclusive de corrupção –, constituindo medida de prevenção, até porque a exposição de irregularidades e a pressão da sociedade civil podem dissuadir agentes públicos de se envolverem em comportamentos antiéticos.

Nesse sentido, inquestionável “a importância do controle social exercido por cada cidadão como fiscalizador das ações do Estado e por isso, o acesso à informação se torna um elemento fundamental como ferramenta de controle social, com a finalidade de coibir a corrupção e fraudes de recursos públicos”.²³

²¹ MARETTI, Audrey Jaqueline do Vale. *Tribunais de contas e controle social em municípios: estudo Comparativo Portugal e Paraná/Brasil*. 2022. Dissertação (Mestrado em Administração Autárquica) – Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo, Instituto Politécnico de Bragança. Bragança, 2022. p. 48. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10198/30125>. Acesso em: 13 ago. 2024.

²² TEIXEIRA, Elenaldo Celso. As dimensões da participação cidadã. *Caderno CRH*, [S. l.], v. 10, n. 26, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18669>. Acesso em: 1 ago. 2024.

²³ GUERRA, Maria das Graças Gonçalves Vieira; CARVALHO Kliandra de Almeida Galdino. Controle social como exercício da cidadania no combate à corrupção. *Textos e Debates*, [S. l.], v. 1, n. 32, 2019.

Outra repercussão desse controle da sociedade está na melhoria dos serviços públicos. Nada mais legítimo que o próprio cidadão usuário destes serviços para avaliar e monitorar falhas e deficiências que muitas vezes passam despercebidas pelas próprias instituições.

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que regula a concessão e permissão de serviços públicos –, estabelece que é um direito fundamental do usuário receber um serviço adequado e eficiente. Além disso, a legislação confere ao usuário a prerrogativa de comunicar às autoridades competentes quaisquer irregularidades ou deficiências observadas nos serviços concedidos, reforçando-se a importância do papel dos cidadãos na vigilância e na melhoria contínua dos serviços públicos, assegurando que suas necessidades e direitos sejam devidamente atendidos.

Dispositivo similar é encontrado na Lei nº 13.460,²⁴ de 26 de junho de 2017, que “funciona como uma ferramenta de exercício do controle social sobre o Poder Público, capaz de provocar a Administração Pública para que atente a demandas relativas à prestação de serviços públicos”.²⁵

O maior impacto do controle social, contudo, está no próprio fortalecimento do regime democrático. Sob a ótica da governança contemporânea, a relação entre democracia e fiscalização da sociedade emerge como um dos temas centrais de debate. A conexão entre esses dois conceitos fundamentais reflete não apenas a essência da gestão democrática, mas também a dinâmica das relações entre Estado e sociedade.

Embora a democracia seja amplamente considerada como o regime político mais justo e eficaz de governança, ela não está imune a desafios e turbulências que, de tempos em tempos, colocam em xeque sua estabilidade e legitimidade. Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 até a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, o controle social tem sido reconhecido como direito fundamental dos cidadãos e um elemento essencial na consolidação da democracia, sem o qual parte da soberania popular esvai-se, justamente pela impossibilidade de a sociedade controlar (diretamente ou por representantes eleitos) aqueles responsáveis pelo exercício de funções públicas e pela gestão do Erário. Nas palavras de Geraldo Ataliba, “a responsabilidade é o penhor da idoneidade da representação popular”.²⁶

²⁴ Trata sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública.

²⁵ PEREIRA, Paulo Ricardo; CRISTÓVAM, José Sérgio; MEZZAROBBA, Orides. O direito de reclamação do usuário de serviços públicos na Lei nº 13.460/2017: instrumento de efetivação do controle social da Administração Pública. *Revista de Direito Brasileira*, [S. l.], v. 27, n. 10, p. 63, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6214/5334>. Acesso em: 13 ago. 2024.

²⁶ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1985. p. 13.

Ao permitir que os cidadãos tenham acesso a informações sobre as ações do governo, o controle social torna os processos políticos mais transparentes e responsáveis. Isso significa que os líderes eleitos são mais suscetíveis a prestar contas por suas decisões e ações, sabendo que estão sujeitos ao escrutínio público. Esse ciclo de transparência é essencial para construir a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas e garantir que o governo atue em prol do interesse público.

Ademais, o controle social fomenta a participação cidadã ativa na vida política e na tomada de decisões, oferecendo oportunidades para que a população se envolva na formulação e implementação de políticas públicas, promovendo uma cultura de democracia participativa. O tratado que estabelece uma Constituição para a União Europeia (ainda não ratificado) trouxe um interessante dispositivo legal a respeito:

Artigo 46.^o

Princípio da democracia participativa

1. As instituições da União, recorrendo aos meios adequados, dão aos cidadãos e às associações representativas a possibilidade de expressarem e partilharem publicamente os seus pontos de vista sobre todos os domínios de acção da União.
2. As instituições da União estabelecem um diálogo aberto, transparente e regular com as organizações representativas e com a sociedade civil.
3. A fim de assegurar a coerência e a transparência das acções da União, a Comissão procede a amplas consultas às partes interessadas.
4. Por iniciativa de pelo menos um milhão de cidadãos da União oriundos de um número significativo de Estados-Membros, a Comissão pode ser convidada a apresentar propostas adequadas em matérias sobre as quais esses cidadãos considerem necessário um acto jurídico da União para aplicar a Constituição. As normas processuais e as condições específicas para a apresentação das iniciativas dos cidadãos à Comissão são estabelecidas por lei europeia.²⁷

Esses instrumentos não apenas fortalecem a legitimidade das decisões, mas também garantem que as políticas reflitam os interesses e necessidades da população em geral, não apenas de um determinado grupo. Quando os cidadãos se sentem capacitados e engajados na governança de sua sociedade, eles estão mais dispostos a apoiar e defender os princípios democráticos, mesmo em tempos de desafios e turbulências.

²⁷ UNIÃO EUROPEIA. Projecto de tratado que estabelece uma constituição para a Europa. *Jornal Oficial da União Europeia*, Paris, 2003. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=C ELEX:52003XX0718\(01\)&from=BG](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=C ELEX:52003XX0718(01)&from=BG). Acesso em: 4 jun. 2024.

Garantir que o poder seja exercido de forma responsável, transparente e em benefício do povo é o objetivo primordial do controle social. Para tanto é necessário proteger e fortalecer as instituições democráticas, como advertem Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, ao destacarem a importância das normas democráticas e dos mecanismos de controle social (cidadãos organizados) na defesa das instituições contra líderes autoritários:

Uma vez chegado um candidato a autocrata ao poder, as democracias enfrentam um segundo teste crítico: conseguirá o líder autocrático subverter as instituições democráticas, ou será constringido por elas? As instituições, por si sós, não são suficientes para firmar rédeas aos autocratas eleitos. As constituições devem ser defendidas — pelos partidos políticos e por cidadãos organizados, mas também pelas normas democráticas. Sem normas robustas, o sistema de freios e contrapesos constitucionais não funciona como o baluarte da democracia que imaginamos que seja. As instituições tornam-se armas políticas, manejadas energeticamente por aqueles que as controlam contra aqueles que não as controlam.²⁸

Para referidos autores, a mera existência de instituições não é suficiente; é necessário que haja um compromisso com a defesa das normas democráticas para evitar o enfraquecimento e a eventual erosão da democracia.

Portanto, empoderar a sociedade civil e torná-la uma parceira na gestão pública contribui para a construção de uma democracia mais robusta, resiliente e sustentável.

5 Considerações finais

Atuando individualmente ou em grupo (organizações da sociedade civil, conselhos municipais, associações, sindicatos ou movimentos sociais), os cidadãos conscientes percebem – cada vez mais – que uma atuação ativa no controle das ações do Estado (e, por consequência, dos gestores públicos e das respectivas contas) é um dever de todos aqueles que buscam exercer sua cidadania na plenitude.

Neste trabalho, buscou-se evidenciar a “metamorfose” do conceito de controle social, transitando de uma ideia de vigilância do Estado, como articulada nas teorias de Michel Foucault, para um modelo em que a sociedade exerce controle sobre o Estado. Nesse novo paradigma, a sociedade não apenas monitora e fiscaliza, mas também influencia as decisões e ações dos gestores públicos, refletindo uma mudança fundamental na dinâmica de poder e na relação entre governantes e governados.

²⁸ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. São Paulo: Zahar, 2018. p. 18-19.

Mecanismos de controle social incluem instrumentos legais e institucionais, como consultas e audiências públicas, orçamento participativo, conselhos de políticas públicas, organizações não governamentais e ouvidorias. Esses instrumentos permitem aos cidadãos participar ativamente da governança, exigindo responsabilidade e prestação de contas dos governantes, e atuando como um contrapeso essencial ao poder estatal.

Ainda que haja dificuldades para o desempenho do controle social (falta de uma cultura participativa e ausência de transparência pública), a superação desses desafios é possível através de um esforço conjunto entre governo, sociedade civil e indivíduos, visando criar um ambiente mais propício à participação cidadã e à fiscalização das ações do Estado.

Retomando-se ao questionamento central trazido no capítulo introdutório, além de dar transparência, identificar e prevenir atos de malversação de dinheiro público, o controle da sociedade impacta diretamente o fortalecimento de uma gestão pública democrática.

Daí por que a efetividade do controle social impacta diretamente a qualidade da gestão pública, não somente no campo da moralidade administrativa, mas, especialmente, no campo da eficiência do serviço público e regularidade dos atos administrativos, o que, por consequência, igualmente solidifica os postulados constitucionais democráticos e republicanos.

Democracia e controle social são conceitos intrinsecamente correlacionados, em que a presença de um implica necessariamente a existência do outro. Não há controle social em regimes autoritários (afinal, não há o que se controlar uma vez que “o rei não comete erros”), assim como inexistente democracia sem mecanismos efetivos que possibilitem o controle social, pois este constitui concreta expressão da soberania popular.

The impact of social control on Democratic Public Management

Abstract: The aim of the article is to examine the role of social control in Public Management and its importance as a democratic instrument. In order to achieve so, a literature review exploring the mechanisms and practices that allow citizens to influence and monitor governmental actions will be adopted. Additionally, it will be necessary to analyze the main concepts related to social control, its importance in Public Management, and, most importantly, its effects on democratic governance. Although the results indicate that social control can have positive impacts on the quality of public services, the reduction of corruption, and the strengthening of the democratic legitimacy of state institutions, challenges and limitations for its implementation, including cultural issues and access to information, will also be addressed.

Keywords: Social control. Public Management. Democracy.

Referências

AMARAL, Claudia Tannus Gurgel do. *A democracia deliberativa habermasiana: o orçamento participativo como instrumento viabilizador da transformação urbana*. 2015. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1985.

ATRICON. *Relatório do Levantamento dos Portais do PNTF*. Ciclo 2023. Programa Nacional de Transparência Pública. Brasília, DF, Atricon, 2023. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/pdf/relatorio-nacional-2023.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, seção 1, 5 maio 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

BRITTO, Carlos Ayres. Distinção entre ‘Controle Social do Poder’ e ‘Participação Popular’. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45286/47723>. Acesso em: 15 maio 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GOIS, Antônio. Maioria no Brasil não exerce o poder político, diz pesquisa: Estudo mostra que 56% não se interessam por influenciar políticas públicas. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, nov. 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2611200326.htm>. Acesso em: 15 maio 2024.

GUERRA, Júnia Fátima do Carmo; SOBRINHO, Mário Vasconcellos. Produção de conhecimento sobre gestão social no Observatório Social de Belém/Pará. *Revista da CGU*, Belém, 2013. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/89/pdf_80/1514. Acesso em: 15 maio 2023.

GUERRA, Maria das Graças Gonçalves Vieira; CARVALHO Kliandra de Almeida Galdino. Controle social como exercício da cidadania no combate à corrupção. *Textos e Debates*, [S. l.], v. 1, n. 32, 2019.

HARARI, Yuval Noah. *21 Lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. São Paulo: Zahar, 2018.

MACHADO, Jorge Luis. Por que ouvir? A contribuição da Ouvidoria pública para o acesso à informação, ao controle social e à gestão participativa. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, v. 23-24, p. 607-615, 2021. Disponível em: <https://revista.trt18.jus.br/index.php/revista/article/view/48/52>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MARETTI, Audrey Jaqueline do Vale. *Tribunais de contas e controle social em municípios: estudo comparativo Portugal e Paraná/Brasil*. 2022. Dissertação (Mestrado em Administração Autárquica) – Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo, Instituto Politécnico de Bragança, Bragança, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10198/30125>. Acesso em: 13 ago. 2024.

PEREIRA, Paulo Ricardo; CRISTÓVAM, José Sérgio; MEZZAROBBA, Orides. O direito de reclamação do usuário de serviços públicos na Lei nº 13.460/2017: instrumento de efetivação do controle social da Administração Pública. *Revista de Direito Brasileira*, [S. l.], v. 27, n. 10, p. 51-69, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6214/5334>. Acesso em: 13 ago. 2024.

PEREIRA, Paulo Ricardo; CRISTÓVAM, José Sérgio; MEZZAROBBA, Orides. O direito de reclamação do usuário de serviços públicos na Lei nº 13.460/2017: instrumento de efetivação do controle social da Administração Pública. *Revista de Direito Brasileira*, [S. l.], v. 27, n. 10, p. 63, 2021.

RODRIGUES, Jesiéli Santana; OLIVEIRA, Juliana Alves Nogueira de; OLIVEIRA, Carlyle Tadeu Falcão de. Controle social da Administração Pública no Brasil: perspectivas e desafios. *Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília*, Marília, v. 10, 2024. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/RIPPMAR/article/view/15002>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 28, de 30 de julho de 2008. Institui a unidade de Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. *Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, n. 8, 23 out. 2008.

SIRAQUE, Vanderlei. *Controle social da função administrativa do Estado: possibilidades e limites na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. *Escola de contas e o controle social na formação profissional*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1522>. Acesso em: 14 maio 2024.

TAPSCOTT, Rebecca. *Arbitrary States: Social Control and Modern Authoritarianism in Museveni's Uganda*. Oxford: Oxford University Press, 2021. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/49735/9780198856474.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 ago. 2024.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. As dimensões da participação cidadã. *Caderno CRH*, [S. l.], v. 10, n. 26, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18669>. Acesso em: 1 ago. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Projecto de tratado que estabelece uma constituição para a Europa. *Jornal Oficial da União Europeia*, Paris, 2003. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52003XX0718\(01\)&from=BG](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52003XX0718(01)&from=BG). Acesso em: 4 jun. 2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MACHADO, Renato Nóbrega Rodrigues; PROBST, Marcos Fey. O impacto do controle social na gestão pública democrática. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – RTCE/SC*, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 121-139, maio/out. 2024. DOI: 10.52028/tce-sc.v02.i03.ART06.SC
